PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO DOM N.º 51
DE 06 / 07 / 2010.

DECRETO N.º 774

Altera os Decretos n.ºs 1.442/2007, 1.575/2009 e disciplina a utilização de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais de conformidade com o artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba,

DECRETA:

Art. 1.º O §3.º, do artigo 4.º, do Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º.....
§3.º Os tomadores de serviços deverão declarar os documentos recebidos, tais como: nota fiscal convencional, nota fiscal eletrônica de serviços, cupom fiscal, conhecimento de transporte, recibo, RPA - Recibo de Pagamento a Autônomo e outros."

Art. 2.º O Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com o acréscimo do artigo 4-A, com a seguinte redação:

"Art. 4.º-A O Microempreendedor Individual - MEI fica dispensado da apresentação da declaração eletrônica de serviços prestados e ou tomados."

Art. 3.º O §1.º, do artigo 5.º, do Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º .....
§1.º A validação dos dados declarados dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura Municipal de Curitiba."

Art. 4.º O artigo 6.º, do Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º O Sistema ISS-Curitiba ficará disponível para receber declarações de documentos emitidos e ou recebidos, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente. Após esta data o sistema será fechado."

Art. 5.º O Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com o acréscimo do artigo 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A As notas fiscais convencionais são válidas por tempo indeterminado, independentemente de qualquer prazo ou observação constante no documento."

Art. 6.º O "caput" do artigo 15, do Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Os contabilistas, devidamente inscritos no cadastro municipal de Curitiba, para utilizar o Sistema ISS Curitiba deverão efetuar o seu credenciamento, da seguinte forma:"

Art. 7.º O inciso II, do artigo 15, do Decreto n.º 1.442/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

II - credenciamento específico - por meio de requerimento deferido pelo Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em Convênio firmado entre o Município de Curitiba e o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná - CRC/PR, que além das operações descritas no inciso anterior, permite:

a) acessar os dados cadastrais;
b) efetuar denúncia espontânea;
c) parcelar débitos."

Art. 8.º O artigo 12, do Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O RPS, tratado nos artigos 8.º e 9.º, deste regulamento, deverá ser substituído por NFS-e até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de sua emissão."

Art. 9.º O §2.º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§2.º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista na Lei Complementar n.º 73/2009."

Art. 10 O artigo 15, do Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com o acréscimo do §3.º, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

§3.º A não observância pelo sujeito passivo do prazo fixado em lei ou regulamento sujeitará o mesmo ao pagamento de atualização monetária do imposto devido, conforme o artigo 84, da Lei Complementar n.º 40/2001, acrescido de multa e juros de mora previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, da Lei Complementar n.º 31/2000 e artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 40/2001."

Art. 11 O "caput" do artigo 16, do Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviços eletrônica, antes do pagamento do Imposto e até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do 1.º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua emissão, limitado ao dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte."

Art. 12 O parágrafo único, do artigo 29, do Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

Parágrafo único. As notas fiscais de prestação de serviços convencionais sem uso e não utilizadas como RPS, deverão ser canceladas no Sistema ISS - Curitiba, ficando o sujeito passivo responsável pelo cancelamento, inutilização e guarda destes documentos."

Art. 13 O Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com o acréscimo do artigo 31, com a seguinte redação:

"Art. 31 Fica vedada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelo Microempreendedor Individual - MEI."

Art. 14 O Decreto n.º 1.575/2009 passa a vigorar com o acréscimo do artigo 32, com a seguinte redação:

"Art. 32 A autoridade administrativa poderá instituir regime especial de emissão de NFS-e."

Art. 15 Ficam revogados o artigo 13, do Decreto n.º 1.442/2007 e o §1.º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.575/2007.

Art. 17 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 1.º de julho de 2010.

Luciano Ducci
Prefeito Municipal

Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani
Secretário Municipal de Finanças

A0383.2010/VANDA